

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MIKAELLE CARNEIRO AXIOLE

A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS APÓS A SÚMULA 530 DO STJ

MIKAELLE CARNEIRO AXIOLE

A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS APÓS A SÚMULA 530 DO STJ

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João de Deus Quirino Filho

MIKAELLE CARNEIRO AXIOLE

A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS APÓS A SÚMULA 530 DO STJ

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João de Deus Quirino Filho

DATA DE APROVAÇÃO: 27/11/2015

BANCA EXAMINADORA:	
_	
	Orientador: Profº. João de Deus Quirino Filho
_	
	Examinador (a): Eligidério Gadelha de Lima
	Examinador (a): Vaninne Arnaud de Medeiros

Dedico este trabalho a meu pai, César Axiole, que mesmo não estando aqui para me ver graduar, a tua presença sempre se fará sentir, pois sou a continuidade do teu brilho... Hoje, mais do que nunca sinto a tua presença, pois a minha saudade te traz de volta, porque não morre quem nos outros vive, não morre quem nos vivos vive.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois por vezes, senti meu corpo fraquejar e Ele estendeu Tua mão e ergueu-me; por vezes, senti minha alma se abater e Ele me deu coragem para prosseguir; por vezes, senti meu espírito desvanecer e Ele enviou o Teu próprio espírito para me consolar. Hoje, a vitória é minha, mas é a Ele toda honra e toda glória.

A minha mãe, que além da vida, me deu coragem para a luta, alento para o estudo e esperança para o futuro. A ela dedico o resultado da fé e perseverança em mim depositado.

A minha irmã, que me auxiliou em algumas dificuldades, forneceu apoio e orientação, ajudou-me física, emocional ou espiritualmente.

A meu esposo, por ter acreditado no meu ideal, na minha utopia, no meu mundo de sonhos; por ter escutado minhas constantes angústias, alegrias e decepções, sempre como se fosse a última vez; por ter acreditado que chegaria ao final e por acreditar que ainda chegarei a ser mais do que sonhei.

Ao professor orientador, João de Deus Quirino Filho, pelas lições de saber, pela orientação constante, pela dedicação e renúncias pessoais.

Aos demais professores, que repartiram os seus conhecimentos, ensinandonos a arte de construir um hoje comprometido com o amanhã e nos guiaram de maneira honrada nestes anos que se passaram, fazendo com que cresça em todos uma esperança de dias melhores.

A todos os colegas de sala e amigos, que pela dedicação, pela amizade, pela abnegação ou simplesmente pelo convívio ao longo desses anos a mim se ligaram pelos laços da experiência comum.

"Adoramos a perfeição, porque não a podemos ter; repugna-la-íamos, se a tivéssemos. O perfeito é desumano, porque o humano é imperfeito".

(Fernando Pessoa)

RESUMO

O presente trabalho, intitulado – "A Limitação da taxa de juros nos contratos bancários após a Súmula 530 do STJ" - teve como objetivo analisar os aspectos da impossibilidade da livre determinação dos juros em razão do disposto na legislação pátria. Também aborda o aspecto contratual, indagando as mudanças que o contrato sofreu em seus institutos, bem como a definição dos contratos de natureza bancária, além da demonstração da possibilidade de revisão judicial dos contratos. Procura desenvolver definições sobre juros, sua evolução histórica, principais modalidades destes e suas taxas, além de uma breve análise a respeito do que seria a abusividade de taxas de juros. Analisa-se a limitação da taxa de juros nos contratos bancários observando os atos normativos do Conselho Monetário Nacional e sua competência para tanto, ingressando pela Lei de Reforma Bancária e pela possibilidade de limitação dos juros fazendo uso do Código Civil, assim como aborda a aplicabilidade da Súmula 530 aprovada pelo STJ na limitação da taxa de juros nos contratos bancários. Para o desenvolvimento do presente trabalho utilizou-se do método qualitativo com a abordagem dedutiva, para o estudo bibliográfico de doutrinas, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a jurisprudência disponível, comparando-se as idéias dos principais doutrinadores com os casos concretos estudados para obtenção dos resultados. Como conclusão verificou-se que, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não constitui, por si só, cobrança abusiva.

Palavras-chave: Contratos. Juros. Limitação de taxa de juros. Taxa abusiva

ABSTRACT

The present work, entitled - "The Interest Rate limiting us bank Contracts After one Precedent 530 of the STJ " - aimed to analyze at aspects of the impossibility of free determination of interest by reason of the provisions of homeland Law. Also address the contractual aspect as asking what a changes the contract suffered in your institutes, as Well as the Definition of Banking Nature Contracts, beyond the demonstration of the possibility of judicial OF Review Contracts. Seeks to develop settings About Interest, your historical evolution, Main terms of these and ITS rates. in addition to a brief analysis one respect what a would be an interest rate of unconscionability. It analyzes a limitation of interest rate us bank contracts Noting to Acts regulations of the National Monetary Council and its competence to do so, joining By the Law of Banking Reform and For the possibility of limiting the interest Making Use of the Civil Code, to addresses one applicability precedent 530 approved hair STJ in limiting the interest rate us banking contracts. Development of the Present Work used to make qualitative method with a deductive approach, paragraph bibliographic study of doctrines, constitutional and infra-constitutional legislation, Well as a Jurisprudence available, comparing as a leading scholars Ideas with OS Concrete Case studies paragraph obtaining results. Conclusion as there was what, as financial institutions are not subject to restrictions of compensatory interest stipulated in the Usury Act; and stipulation of remuneration Higher Interest 12% (twelve percent) per year is not in itself so abusive collection.

Keywords: Contracts. Interest. Limiting interest rate. Abusive rate

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO09
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATOS11
1.1 DOS CONTRATOS EM GERAL12
1.2 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS15
1.2.1 Definição de contratos bancários17
1.2.2 Principais contratos bancários18
1.3 REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS23
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE JUROS26
2.1 CONCEITO DE JUROS29
2.2 DAS ESPÉCIES DE JUROS30
2.3 DAS TAXAS DE JUROS 34
2.3.1 Classificação das taxas de juros34
2.3.2 Taxa abusiva de juros36
3 LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS39
3.1 A LEI DE REFORMA BANCÁRIA E A COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL40
3.2 OS JUROS DO MERCADO, A LEI DE ECONOMIA POPULAR E OS JUROS REMUNERATÓRIOS42
3.3 LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS APÓS A SÚMULA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA44
CONSIDERAÇÕES FINAIS50
REFERÊNCIAS52
ANEXOS56
ANEXO I57

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto abordar critérios que tornem possível analisar a limitação da taxa de juros nos contratos bancários brasileiros.

O seu objetivo é indicar a razão pela qual as instituições financeiras cobram vultosas taxas de juros e estudar qual seria a taxa de juros mais ajustada para equilibrar a desigualdade entre as partes, demonstrando os jurisprudenciais disponíveis.

As taxas de juros bancários, no atual momento, praticadas no Brasil são uma das mais elevadas do mundo. Analisar os normativos que delimitam essa cobrança por parte das instituições financeiras ajuda a proteger o elo mais fraco dessa relação de consumo.

A questão da limitação dos juros bancários tem sido objeto de vários debates econômico, político e financeiro, os quais buscam equilíbrio na formação da taxa.

Busca-se através das hipóteses estudadas pelo método dedutivo e estudos de casos contidos em bibliografias, artigos, legislação e, jurisprudências, a exploração do problema para mostrar que as instituições financeiras cobram taxas de juros abusivas nos contratos bancários, devido à ausência de determinação legal sobre a limitação dessas taxas. No entanto, como medida de proteção ao consumidor, o Superior Tribunal de Justiça vem estipular um parâmetro para a limitação da taxa de juros através da Súmula 530.

A pesquisa qualitativa foi dividida em três capítulos, inicia-se, o Capítulo 1, realizando um breve passeio sobre a filosofia contratualista e posteriormente apresentando os conceitos de contratos em geral e então de contratos bancários sob suas principais formas disponíveis ao tomador, bem como demonstrando as razões que levam a revisão judicial dos contratos bancários.

No Capítulo 2, fazendo um apanhado sobre a evolução histórica dos juros, exibindo as principais definições, principais formas, bem como determinando sobre a abusividade das taxas de juros.

No Capítulo 3, apresentando os atos normativos do Banco Central do Brasil, tratando a Lei de Reforma Bancária sob o aspecto de sua competência, apreciando o disposto na Constituição Federal ora revogado e avaliando a possibilidade de

limitação da taxa de juros pela Súmula 530 do STJ e pelo Código Civil.

O atual Relatório de Pesquisa apresenta pontos conclusivos sobressaídos, seguidos do encorajamento a permanecer nos estudos e reflexões sobre a limitação da taxa de juros após a Súmula 530 do STJ.

No Brasil, as instituições financeiras tinham a exclusividade de arbitra à taxa de juros cobrada após a celebração dos contratos bancários, porém esse ato foi considerado abusivo pelo judiciário, que determinou a possibilidade de se limitar a taxa de juros pelo Código Civil e conseqüentemente a possibilidade de se limitar a taxa de juros à media de mercado, segundo a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATOS

Para possibilitar uma melhor compreensão do trabalho, antes de adentrar no tema propriamente dito, faz-se necessário enredar um conciso relato sobre o vínculo entre direito natural e contrato.

Bobbio (2005, p. 15) assegura em sua obra que:

O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção individualista da sociedade, a concepção segundo o qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências, que tomam a forma de direitos em virtude da assunção de uma hipotética lei da natureza, e depois a sociedade, e não vice-versa como sustenta o organicismo em todas as suas formas, segundo o qual a sociedade é anterior aos indivíduos.

O grande dilema do contratualismo está em como proceder para que todos os homens vivam a liberdade, sem deixar de considerar a liberdade coletiva, ou seja, abster-se de um interesse próprio em prol do benefício de se viver em sociedade. Isso ocorreria através da aceitação do contrato social, onde se convencionaria as necessidades existentes para que o convívio social se desenvolvesse de maneira satisfatória a todos.

Assim está impresso no dicionário de política, por Bobbio (1986, p. 272):

Em sentido muito amplo, o Contratualismo compreende todas aquelas teorias políticas que vêem a origem da sociedade e o fundamento do poder político [...] num contrato, isto é, num acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social e político.

Deve-se observar duas coisas: primeiro o constante acento, compartilhada em geral, de que a comunidade seja oriunda de uma conseqüência racional, como o encarna o contrato – diz-se racional pelo fato do contrato envolver acordo e consenso, ou seja, diálogo e linguagem que asseguram então as vantagens discutidas e concordadas para permitir a saída do estado de natureza em direção ao estado de direito; em segundo lugar, visa assinalar o parâmetro de escolhas e justificativas que conduzem um conjunto primitivamente separado de homens a estarem sob o poder de uma autoridade soberana constituída pela sua própria ação de criar o ordenamento político.

Ao analisar o pensamento de Rousseau, segundo Vilalba (2013, p. 66), pode-se concluir que:

"O Contrato Social" inicia um debate político e social que ainda não terminou, legitima o poder e funda a sociedade civil. Elabora os princípios do direito político, cuja autoridade não deve repousar sobre a autoridade paterna, no poder teocrático, nem na tirania, mas exclusivamente no governo formado através de um pacto social, com cujos princípios deveriam cada cidadão se comprometer individualmente, mediante renúncia de sua liberdade individual em prol de todos os associados que garantirão dignidade, igualdade jurídica e moral e a tão sonhada liberdade civil.

Na idéia do "contrato social" a influência do protestantismo, do liberalismo e dos fisiocratas foi capaz de endossar o lucro, os juros, a ambição com apoio da analogia das ciências naturais passando a encarar o contrato como fase evolutiva necessária a todos os seres humanos.

Diante do exposto, fica explícito que a base de todos os poderes, para os enciclopedistas do século XVII era a liberdade humana. E que o ápice do contrato se deu pelo jusnaturalismo.

1.1 Dos contratos em geral

A circulação de bens econômicos sempre esteve presente na convivência humana, assim nascendo o conceito de contrato a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade.

Dessa forma, defini-se contrato com sendo o objeto por primazia da autocomposição dos interesses e do cumprimento tranquilo das operações comerciais ou do tráfico jurídico, no dia a dia de cada pessoa. Assim, causando nas partes a certeza e segurança de que os deveres adquiridos serão satisfeitos, mas também, se não o forem, de que terão o direito de demandar judicialmente a execução compelida e a reparação pelas perdas e danos

Alguns autores como Claudia Lima Marques (2011, p. 56) chegam a afirmar que "a idéia de contrato vem sendo moldada, desde os romanos, tendo sempre como base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época"; ou ainda conforme palavras de Flávio Tartuce (2012, p. 01):

Com as recentes inovações legislativas e com a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendem aos interesses da coletividade.

O homem necessita viver em sociedade para não perecer sozinho, assim, sendo necessário abdicar um pouco de sua liberdade, estabelecendo vínculos convencionais, ou seja, pactos para garantir o desenvolvimento socioeconômico da coletividade em que estar inserido.

Duas teorias surgiram nos últimos tempos acerca da evolução dos contratos. Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 49) relata que:

A primeira delas, surgida no final do século XIX, entendeu que a origem histórica dos contratos poderia ser resumida na Lei de Maine, assim chamada em homenagem a *Sir* Henry Summer Maine, um darwiniano do direito. Essa lei tinha como princípio fundamental a afirmação de que o estatuto precedia ao contrato.

A segunda teoria, bem mais recente, tenta explicar a evolução do contrato percorrendo caminho exatamente oposto e que Jean Carbonnier chama de Lei da Socialização do Contrato e que pode ser resumida assim, o direito voluntário precede ao direito imposto. Dessa forma, a evolução em matéria de contrato teria ocorrido no avanço do preceito de ordem pública em restrição à liberdade contratual.

Com essa evolução, o contrato passa de um direito imperativo ou cogente, onde aniquilava o direito voluntário do indivíduo através da sua derivação do estatuto, para um direito voluntário que origina o direito imposto, ou seja, é através da liberdade contratual que surgem todas as imposições necessárias para se viver em coletividade.

O contrato na visão de Humberto Theodoro Junior (2009, p. 07):

É instituto jurídico que se amolda sempre à ideologia no Estado a cuja organização econômica instrumentaliza. E, por isso mesmo, muda sua disciplina, suas funções e sua própria estrutura segundo as variações e os rumos implantados no contexto socioeconômico em que atua.

Como o contrato é o meio pelo qual os indivíduos encontraram para viver harmonicamente em sociedade, inevitável seria acompanhar o progresso do ambiente ao qual está vinculado.

Para que o contrato exista juridicamente é necessário, pelo menos, duas declarações de vontade com o objetivo de criar, modificar ou até mesmo acabar com os direitos e deveres que se relacionam aos bens patrimoniais. Ou seja, são todas

as modalidades de convenções ou determinações que possam ser originadas pelo acerto de vontades e por demais fatores acessórios.

Na atual codificação privada brasileira, os regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, ou seja, os princípios assumem um papel de grande importância, pois são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sócias.

Alguns princípios de destacam nos contratos, como a liberdade que as partes têm para estipularem o que convier; a relatividade a respeito da lei, da moral e da ordem pública, e por fim, a obrigatoriedade da sua existência, onde se faz lei entre as partes. Esses são os princípios básicos conhecidos como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*).

Podem-se destacar como diretrizes fundamentais dos contratos presente na Constituição Federal de 1988 os valores sociais da livre-iniciativa (artigo 1º, IV); a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII, e 170, V); a garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI); a ordem econômica (artigo 170); a liberdade de atividade econômica (artigo 170, parágrafo único); a vedação do abuso do poder econômico (artigo 173, parágrafo 4º); e a intervenção normativa e regulação da atividade econômica (artigo 174).

Sobre a diretriz da livre-iniciativa, Paulo Lôbo (2011, p. 53) menciona que:

A Constituição não inclui a livre-iniciativa como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, ao contrário do que fez expressamente com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social e com a solidariedade social, que são macroprincípios a partir dos quais se ajustam os princípios individuais e sociais do contrato e da própria livre-iniciativa.

A Constituição reconhece o consumidor como juridicamente vulnerável, ou seja, digno de proteção do Estado. Também está resguardado na Carta Magna, a garantia do direito adquirido, onde a lei nova não alcança o contrato que tenha sido celebrado sob o império da lei antiga.

Dando continuidade aos relatos de Paulo Lôbo (2011, p. 54) a respeito das diretrizes fundamentais destaca-se segundo o mesmo que:

Consagra a ordem econômica brasileira o modelo de economia de mercado regulado e funcionalizado para realização equilibrada das atividades econômicas e da justiça social. Tem por fito estabelecer as diretrizes fundamentais do controle dos poderes privados econômicos, cujo principal instrumento para circulação das riquezas produzidas é o contrato.

Com a conquista histórica da burguesia liberal, a liberdade de atividade econômica, ou simplesmente liberdade econômica, pode-se assegurar que originou a circulação de produtos e serviços, sem depender de favores do poder político.

Ao defender a vedação do abuso do poder econômico, a Constituição deixa explícito que todo poder privado, sem controle, especialmente o poder negocial, pode redundar em abuso. Dessa maneira, dar ao Estado legislador, administrativo e juiz competência para intervir mediante normas jurídicas e regulares a atividade econômica, inclusive na aplicação do direito, de modo a que ela não contrarie os valores e princípios constitucionais. Essa regra autoriza o legislador a editar leis que regulem determinados contratos, principalmente para proteger os figurantes vulneráveis.

Diante do exposto, pode-se inferir que a partir dos direito advindos da Constituição Federal de 1988, o contrato passa por uma evolução, adaptando-se ao atual Direito Civil e aos preceitos constitucionais. Iniciando pelo preâmbulo da Constituição de 1988 que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna na harmonia social.

1.2 Dos contratos bancários

A atividade bancária exerce tamanha importância no desenvolvimento socioeconômico do país devido alcançar todas as etapas da atividade social, iniciando desde a economia familiar até a economia do Estado e de gerir e dispor dos recursos econômicos de um determinado país.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior ao escrever o prefácio da 1ª edição da obra Direito Bancário de Bruno Miragem (2013, p. 12) expunha que:

O banco está presente na vida de todos nós. É por intermédio dele que o Fisco arrecada os impostos, os funcionários e pensionistas recebem seus proventos, os devedores pagam seus débitos, as empresas comercializam. É o banco que capitaliza os recursos, recebe em depósito as riquezas, concede financiamentos.

Os bancos possibilitam um crescimento rápido e gradativo do aumento interno e externo da economia, promovendo, assim, o fomento através da modelagem dos negócios, ao realizar ou delegar as operações.

Em virtude de um melhor entendimento acerca do assunto, faz-se crucial tecer um breve retrospecto da evolução histórica do comércio bancário.

Conforme Nelson Abrão (2014, p. 44) "certas práticas bancárias já eram conhecidas na Antiguidade. Assim é que o empréstimo em dinheiro realizava-se com freqüência na Babilônia, Egito e Fenícia, a partir do século VI a.C".

O renomado autor, Nelson Abrão (2014, p. 45), relata que:

Na Itália, foi marcante o papel desempenhado pelos 'montes', encarregados de receber contribuições compulsórias em favor dos órgãos públicos (empréstimos forçados), os quais reaplicavam com juros, fazendo-os frutificar. O mais antigo deles foi o Banco de Veneza, que, fundado em 1171, funcionou até 1797.

Outro banco que se tornou notório na época medieval foi a 'Casa di San Giorgio', fundada em Gênova, em 1408, que se constituiu na primeira sociedade anônima financeira conhecida.

Como o capitalismo liberal consolidou-se com o advento da Revolução Industrial, os bancos atingiram nessa época seu pleno desenvolvimento, marcado pelo aparecimento de grandes banqueiros e pela extensão de seus serviços ao nível internacional.

O comércio bancário no Brasil surgiu por volta de 1808, com a fundação do primeiro Banco do Brasil. Além dele surgiram várias instituições bancárias, entre nós, por volta do século passado, originando a intensificação desse comércio bancário, principalmente com a propagação de agências e a ampliação da rede, a partir da Lei n. 4.595, de 31/12/1964.

Na concepção de Bruno Miragem (2013, p. 40):

As operações bancárias que se traduzem em negócios e atos jurídicos, de sua vez, são marcados pela atipicidade. Assim, por exemplo, ao lado da disciplina jurídica dos títulos de crédito, cuja emissão é negócio jurídico unilateral, no tocante aos contratos bancários regulam-se no direito brasileiro, por intermédio de lei, minimamente, os contratos de mútuo e depósito. Os demais que nascem da praxe bancária se mantêm pelo uso, embora disciplinados topicamente pelas leis de direito privado. Isso não significa, todavia, uma menor densidade jurídica das operações bancárias, mas sua normatização confiada à atuação dos sujeitos da relação estabelecida, em vista da utilidade pretendida do negócio.

Em virtude da natureza difusa e multifacetada do direito bancário, surgiram

diversos diplomas legais destinados a regulamentar a atividade bancária. Como é o caso do direito civil, direito empresarial, do direito administrativo, do direito constitucional e do direito do consumidor.

As normas infralegais, que originaram do exercício da competência regulatória do Conselho Monetário Nacional é considerada a fonte do direito bancário que mais repercutir na atividade bancária, pois surgi para disciplinar o crédito e regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

1.2.1 Definição de contratos bancários

Claudia Lima Marques (2011, p. 533) ao traçar um esboço do assunto em pauta, preleciona que:

Na sociedade atual, os contratos bancários popularizaram-se, não havendo classe social que não se dirija aos bancos para levantar capital, para recolher suas economias, para depositar seus valores ou simplesmente pagar suas contas. É o contrato de adesão por excelência, é uma das relações consumidor-fornecedor que mais se utiliza do método de contratação por adesão e com 'condições gerais' impostas e desconhecidas.

Nessa linha de pensamento pode-se relatar que contratos bancários é um conceito que abrange uma relação de consumo entre um banco ou instituição financeira e seus clientes. São contratos de entidades que neles se especializaram. Na legislação e na habitualidade, só as instituições bancárias e assemelhadas é que realizam tais contratos com seus clientes.

Observa o autor Bruno Miragem (2013, p. 254) que:

São dois os principais critérios para a qualificação de um dado contrato como contrato bancário: critério subjetivo e critério objetivo. O critério subjetivo indica a necessidade de um dos sujeitos do contrato ser uma instituição financeira. O critério objetivo refere-se predominantemente ao objeto, que envolve a intermediação do crédito. A rigor, a correta identificação dos contratos bancários resulta da reunião desses critérios, de modo que se qualifica como contrato bancário aquele que reúne, ao mesmo tempo, a circunstância de ser um contrato em que uma das partes é um banco ou instituição financeira e que tenha por objeto a intermediação do crédito.

Portanto, a operação bancária é formada por duas características peculiares:

econômica e jurídica. Onde para existir o contrato é necessário que o acordo de vontades seja realizado entre o cliente e o banco, além de que deve-se considerar a prestação de serviços no setor creditício, o qual resulta em benefícios tanto para o banco como para o cliente.

É irrealizável tratar, nesta compilação, de todos os contratos bancários atualmente utilizados com a merecida particularidade essencial à compreensão geral. Sendo assim, será utilizado para exemplificar os principais contratos considerados mais empregados com utilidade pelos tomadores em geral onde apresenta à livre contratação da taxa e juros.

1.2.2 Principais contratos bancários

Inicialmente destaca-se o contrato de mútuo financeiro que consiste no empréstimo de coisas fungíveis, surgindo então à transmissão da propriedade sobre a coisa mutuada. Em outras palavras é considerado empréstimo de consumo, já que o objeto vinculado ao empréstimo será transferido pelo mutuante ao mutuário e por este consumido, não sendo ressarcido em sua essência, mas no equivalente do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Flávio Tartuce (2012, p. 466) esclarece que o contrato de mútuo:

Em regra, trata-se de contrato unilateral e gratuito, exceção feita para o mútuo oneroso. Além disso, o contrato é comutativo, real, temporário e informal. O exemplo típico envolve o empréstimo de dinheiro, uma vez que o mútuo somente terá como objeto bens móveis, pois somente esses podem ser fungíveis.

Desde muito tempo, o legislador se preocupa em impedir a prática da usura, ocasionando, assim, diversas limitações a cerca do mútuo em dinheiro. Gradativamente, as restrições levaram ao impedimento do mútuo em dinheiro entre pessoas físicas ou jurídicas, em que houvesse contraprestação pecuniária. Atualmente, no direito brasileiro só é permitido o mútuo em dinheiro quando o mutuante for instituição financeira.

Se o cliente (tomador) através de um contrato ajustado com o banco, utilizar dinheiro dos cofres e depois devolvê-lo em parcelas acompanhadas do custo da operação e do lucro do banco, neste caso ele esta realizando um contrato de mútuo.

Esse tipo de contrato bancário tem como característica a falta de solenidade, ou seja, não exige forma específica. No entanto, geralmente, é realizado por escrito, para que se tenha prova da operação. Com a finalidade de estipular a remuneração do banco através de juros sobre o tempo em que o capital emprestado fica sob o poder do mutuário, o contrato é elaborado por prazo certo, mesmo não sendo exigido pela lei. Ocorrerá à mora, quando ao fim do prazo, determinado no contrato, o devedor não satisfizer a obrigação. Nos casos em que o prazo for indeterminado, incidirá a regra do artigo 592 do Código Civil¹.

No plano interno, só se admite mútuos realizados em moeda nacional, em virtude da criação do Decreto n. 23.501, de 27-11-1933, que proibiu qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir nos seus efeitos o curso forçado dos mil-réis papel'.

Todavia, permite que os chamados contratos internacionais, realizados para a importação de mercadoria do estrangeiro, e os contratos celebrados no exterior criando obrigações para serem executadas no Brasil, assim como os contratos deles decorrentes, possam incluir estipulações em moeda estrangeira (Dec.-Lei n. 857, de 11-9-1969, que regula a moeda de pagamento). Apesar disso, a jurisprudência tem admitido estipulação em moeda estrangeira desde que qualquer elemento internacional exista no contrato.

Veja a decisão do TJ-MS²:

Processo: APL 02057478220108120002 MS 0205747-82.2010.8.12.0002

Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel

Julgamento: 04/11/2014

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Publicação: 11/11/2014

Ementa[.]

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ORIGEM EM CONTRATO DE SWAP - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA - AFASTADA - PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE - CREDOR COM SEDE NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE

^{1 &}quot;Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, quando em poder de terceiros; IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução".

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil n. 0205747-82.2010.8.12.0002. Disponível em: http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151181492/apelacao-apl-2057478220108120002-ms-0205747-8220108120002> Acesso em 25 ago. 2015.

CONVERSÃO DA DÍVIDA EM MOEDA NACIONAL - NULIDADE AFASTADA - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 614, II, DO CPC - MEMÓRIA DE CÁLCULO - SUFICIÊNCIA - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES - TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A certeza da obrigação está presente diante da clareza com que se verifica sua existência no Contrato de Confissão de Dívida objeto da ação executiva. Quanto à liquidez é de se observar que o crédito é claro e manifesto e dispensa qualquer elemento extra avença para se aferir seu valor, bastando que se aplique a fórmula contida no referido documento, a qual embora complexa permite aferir o valor da dívida.
- 2. São nulos de pleno direito os contratos que estipulam pagamento em moeda estrangeira, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 857/69, porém esta enumera exceções à referida regra, figurando entre elas as obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, hipótese que se amolda aos autos onde o banco credor é sediado na Austrália.
- 3. O STJ pacificou o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento de efetive pela conversão em moeda nacional.
- 4. A inicial restou instruída com demonstrativo da dívida atualizada até a data da propositura da ação, em obediência à exigência prevista no art. 614, II, do CPC.
- 5. As pessoas que assinaram o título executivo estavam devidamente autorizadas por instrumento público de procuração, caindo por terra a pretensão recursal.
- 6. Não se aplica a teoria da onerosidade excessiva na espécie, primeiramente porque o título executivo consiste em contrato de confissão de dívida, cujo valor já resulta da negociação de dívida pretérita, a qual originou-se de contrato de "swap", ou seja, operação financeira dotada de riscos no mercado financeiro. Destarte, os riscos são inerentes ao próprio negócio, pois em se tratando de contrato em moeda estrangeira é sabido e esperado que a obrigação será quantificada segundo a variação cambial, haja vista que o mercado de câmbio, por natureza, é variável.
- 7. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a apelante não se enquadra como consumidora final, já que utilizou o "produto" adquirido para fomentar sua produtividade e seu negócio.
- 8. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em inobservância aos requisitos previstos no artigo 20, § 3º do CPC, bem como proveito econômico com a lide.

Excelente seria, se o ciclo do mútuo sempre acontecesse segundo descreve Nelson Abrão (2014, p. 117):

Fácil a compreensão, portanto, numa economia de escala que durante longo tempo fora assolada com a tendência da inflação endêmica, mas que mesmo durante seu controle, ainda assim, não favorece as relações de crédito, obrigando os empresários à busca permanente do capital de giro; por isso recorrem aos bancos, a quem tomam dinheiro em mútuo, operação vantajosa para ambas as partes: para o banco, na medida em que rende juros e correção monetária, conquanto de expressão menor; para o empresário, porque a quantia mutuada possibilita a elaboração de produtos que poderão proporcionar lucros acima das taxas de juros e correção ou

comissão.

Em relação ao contrato de abertura de crédito tem-se que é o contrato onde uma instituição financeira obriga-se a disponibilizar-se ao cliente, ou terceiro, por tempo certo ou não, uma ou várias quantias em dinheiro, a qual será utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco, ainda pode obrigar-se por aceite, aval ou fiança.

Arraigando a definição, o autor Bruno Miragem (2013, p. 366) aduz que:

Trata-se de um contrato consensual, uma vez que passa a existir a partir do consentimento das partes. É bilateral, porquanto as obrigações pertencem a ambas as partes. Como regra, é oneroso, uma vez que a disponibilidade do crédito é serviço prestado pelo banco, podendo remunerar-se por tarifa, nos termos da regulamentação do Banco Central. Não lhe são devidos, todavia, juros, a não ser quando em conseqüência so contrato de abertura de crédito haja o mútuo, mediante efetiva entrega de dinheiro ao cliente. É, conforme mencionamos, *intuitu personael*, uma vez que o crédito é tornado disponível a certo cliente, segundo suas características, comportamento negocial, patrimônio, relação de negócios correntes com a instituição e outras características relevantes. Da mesma forma, caracteriza-se como contrato de execução continuada, porquanto a disponibilidade da moeda perdura no tempo, podendo o creditado fazer saques parciais ou de todo o valor disponível.

A antecipação bancária tem como característica a onerosidade, uma vez que pressupõe a remuneração do banco quanto para o cliente tomador do crédito. Enquanto o banco tem o dever de fornecer o crédito, assim como de custódia e restituição da coisa dada em penhor, o cliente deve entregar as coisas em penhor e pagar a dívida, nos termos ajustados no contrato. Como já mencionado, o pagamento da dívida pode se dar de uma só vez ou em parcelas, porém em período determinado quando da celebração do contrato.

O contrato de financiamento possui como característica semelhante ao contrato de antecipação bancária, segundo Nelson Abrão (2014, p. 153), o fato de basear-se em adiantamento ao cliente, porém:

O financiamento dela se distingue, muito embora a Resolução n. 19, do Banco Central, haja disciplinado apenas este último como prática bancária. É que, no financiamento, o numerário é adiantado pelo banco ao cliente para um empreendimento determinado, previamente conhecido por aquele, podendo o fornecedor do dinheiro fiscalizar a aplicação dos fundos, enquanto na antecipação é livre a destinação do dinheiro. [...] Portanto, antecipação é gênero de adiantamento de dinheiro pelo banco, de que o financiamento constitui espécie.

Mais claro e tecnicamente, se determinado empresário precisa do financiamento para a produção de matéria-prima, antes de qualquer providência, caberá à instituição financeira solicitar pronunciamento da área especializada, que demonstrará a plausibilidade ou o risco que atine à concretização daquela tarefa.

Comprovado que o valor em financiamento não teve a destinação prevista, o vencimento do contrato será antecipado, tendo a obrigação de ser cumprida, até mesmo com a possibilidade de aplicação de multa.

Seja com o intuito de adquirir bens de maior valor, como automóvel ou casa própria, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, ou para minimizar os gastos devido a falta de condições econômicas e sociais, adquirindo objetos através das vendas a prestação, ou seja, independente do motivo, grande parte da população utiliza o sistema de cartões de crédito.

Isso ocorre devido às facilidades na oferta de crediário encontrada pela sociedade, como a pluralidade de cartões visando à inserção de datas distintas, no que diz respeito ao vencimento das faturas.

Nesse tipo de operação bancária o titular tem a sua disposição um crédito, que serve para pagamento em rede de estabelecimentos comerciais credenciada pelo administrador do cartão. Trata-se de meio de pagamento direto pelo titular, mediante o uso de cartão físico (cartão plástico), ou registro eletrônico, em que a administradora de cartão de crédito se compromete ao pagamento da obrigação assumida perante seu credor.

Este é um serviço de intermediação da contratação entre o titular do cartão e um integrante de rede credenciada a estabelecimentos que o aceitam como meio de pagamento, no qual, a administradora se obriga a satisfazer a dívida contraída pelo usuário do cartão, contra quem emite fatura mensal com a cobrança dos valores da operação e respectiva remuneração pelo serviço, em geral exigida sob a forma de anuidade.

O número de pessoas que se encontram inadimplentes com as administradoras de cartão de crédito vem crescendo a cada ano. Uma das maneiras mais utilizadas para regularizar essa situação é a negociação com as empresas credoras, as quais oferecem parcelamentos com juros exorbitantes. Apesar de não poderem atuar como instituições financeiras, as administradoras de cartão de crédito apresentam um ganho considerável em cima dessas negociações. Isso vem

acontecendo devido à ausência de regulamentação sobre o limite da taxa de juros empregados pelas empresas administradoras.

Por fim, o jurista Nelson Abrão (2014, p. 215) conclui dizendo:

Evidente que bilhões de reais são injetados diretamente na economia por causa da livre circulação dos cartões de crédito, que têm alto grau de confiabilidade e aceitação, mas também há uma preocupação com o aumento do número de usuários e o fator inadimplência, decorrente da elevada taxa de juros, ocasionando um prejuízo, que será repassado no custo operacional do negócio.

Explica-se com razoável facilidade a penetração eficiente do meio de crédito: à medida que se estabilizou a moeda e os salários foram mantidos no mesmo patamar, um número representativo das camadas menos favorecidas começou a ter acesso ao consumo, e, nesse clima de forte competição, as administradoras passaram a ter comportamento ofensivo, entrando em campo para conquistar o maior número de adeptos possível e angariar largas fatias do mercado.

Diante do exposto, arremata-se que o Judiciário deve ficar atento as necessidades de seus jurisdicionados, em matéria de contrato bancário, tendo em vista que o princípio da boa-fé estar sendo esquecido no intuito do lucro. Assim, ocasionando um abuso sobre o consumidor que se ver obrigado a aceitar tais imposições por necessidade do crédito, exemplificando, assim, a lei da oferta e da procura.

1.3 Revisão judicial dos contratos

Se as partes são racionais, celebrarão os contratos somente quando for de seu interesse e concordarão somente nos termos que as fazem melhorar de posição.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 486) ensina que:

Antes do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão judicial do contrato não era prevista expressamente no Código Civil e constava apenas de leis especiais como a dos contratos locatícios (Lei nº 8.245/1991) e a dos contratos administrativos (CF, art. 37, inc. XXI; Lei nº 8.661/1993). O Código do Consumidor veio a permitir-la, com amplitude, para eliminar cláusulas abusivas (art. 51, parágrafo 4º) e para reequilibrar genericamente as bases do negócio afetado por lesividade tanto originária como superveniente (art. 6º, inc. V). O mesmo ocorreu, no âmbito dos contratos em geral do direito privado, no regime implantado pelo novo Código Civil de 2002, ao esposar expressamente a figura da lesão (art.

157), a teoria da imprevisão (arts. 479 e 317) e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422).

Para uma revisão judicial são utilizadas algumas teorias, sendo necessário detalhar as três principais utilizadas no direito bancário, que são a Teoria da imprevisão; a Teoria da base de alteração do negócio ou teoria do rompimento da base do negócio jurídico; e por último a Teoria da lesão ou onerosidade excessiva.

Segundo o artigo 317, do Código Civil Brasileiro quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (BRASIL, 2002). Sobre esse mesmo assunto, Nelson Abrão (2014, p. 446) relata que: "a imprevisão deve ser vista sob a ótica de um fato novo, absolutamente inesperado diante da conjuntura, e na esteira que se reporta à data da contratação".

Mesmo que no ato da celebração do contrato as prestações se mostrem equivalentes, pode acontecer que no decorrer da relação estas se tornem desproporcionais, sendo indispensável uma intervenção estatal para restabelecer a justiça. Dessa maneira, constata-se que a relação existente é dinâmica, podendo sofrer alterações a depender do ambiente em que se desenvolve.

A teoria da base de alteração do negócio jurídico fundamenta-se no campo da boa-fé em seu sentido objetivo, vista como regra de conduta que indica às partes o caminho que devem seguir na evolução dos vínculos jurídicos, sem que possam com tais atos causar lesões à outra parte. Portanto, se o cumprimento do contrato está vinculado à boa-fé não há como uma parte se recusar a rever, com a outra, cláusula que, supervenientemente, se tornou excessivamente onerosa, desequilibrando, de maneira intolerável, as prestações de início ajustadas. Se houver essa recusa conduzirá ao enriquecimento injusto de uma parte à custa da ruína financeira da outra.

Por fim, sobre a teoria da lesão tem-se que cabe ao Judiciário, motivado pelo *pacta sunt servanda*, revisar cláusulas contratuais abusivas e que provoquem desequilíbrio contratual, tendo em vista a lesão da parte mais vulnerável, o tomador.

Dessa forma, para atender à função social dos contratos bancários em comunhão com o espírito ético designado pelo Código Civil vigente, é imprescindível obedecer aos pressupostos da onerosidade, lesividade e do desequilíbrio quando dos procedimentos revisionais.

Arremata Nelson Abrão (2014, p. 448):

Cabe à jurisprudência o importante papel de sopesar os fatos e ao mesmo tempo dirimir o conflito de interesses, nos casos concretos, ou por intermédio de súmulas, as quais se estão fazendo divulgadas na visão do Superior Tribunal de Justiça acerca dos conflitos de interesse mais comuns em torno das operações bancárias.

O exercício do direito de ação é constitucionalmente assegurado, desde que venha incorporado com elementos que traduzem o binômio conveniência e oportunidade, à necessidade da própria revisão do instrumento contratual bancário.

Com o propósito de manter o equilíbrio e a boa-fé objetiva que difundi a função negocial dos contratos, viu-se necessário a realização da revisão judicial, a qual veda o abuso e por conseqüência a onerosidade excessiva.

Restou claro, portanto, que grande parte das ações revisionais, consideradas em abundância e assiduidade, estam relacionadas com as taxas cobradas pelo agente financeiro.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE JUROS

O sistema de crédito surgiu por volta do ano 3.000 a.C., quando o grão e a prata eram utilizados pelo povo Sumério como meio de desenvolvimento comercial.

À medida que o comércio se desenvolvia constatou-se a necessidade de um produto que fosse aceito em diversos países e que representa-se um valor comercial capaz de alavancar a economia de um país. Com esse intuito foi produzido e espalhado por diversos países moedas de ouro e prata, as quais tinham um valor específico, tendo em vista o desenvolvimento do país, ao qual estavam emersas.

Essa diversidade de valores ocasionou o aparecimento de cambistas, ou seja, de comerciantes que devido a sua situação econômica emprestava e trocava moedas na intenção de adquirir uma remuneração sobre o crédito solicitado pelo tomador. Dessa forma apareceram os primeiros indícios de juros.

Diante do exposto, considera-se que os juros eram utilizados para compensar o uso do capital alheio, desde a antiguidade, apesar das civilizações antigas apresentarem um grande repúdio à cobrança de remuneração do capital empregado.

Como noticia Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 214):

Na Antiguidade e na Idade Média, até princípios do século XIX, o empréstimo a juro tinha um sentido pejorativo, tanto que mantinha seu antigo nome de usura, e era considerado imoral pela grande maioria. Posteriormente, em função das necessidades práticas, passou a ser justificado para casos excepcionais, tornando-se lícito e até mesmo corrente. Os gregos foram os primeiros a elaborar uma doutrina sobre juro, e consideravam-no como parto de dinheiro pelo dinheiro. Para Aristóteles, a atividade econômica, em sua totalidade, era suspeita e perigosa; tudo quanto é tráfico e deslocamento de riqueza, quando dá lugar a um pagamento, é imoral. A idéia de empréstimo por amizade deve prevalecer sobre a idéia de empréstimo por juro. Essa tese da proibição do juro encontra-se novamente no pensamento dos canonistas, dos quais os mais célebres são Alberto, o Grande, e Tomás de Aquino. Eles continuam o pensamento grego, mas substituem a idéia de amizade pela de caridade, procurando seus argumentos na Bíblia e no Evangelho. Um exemplo bíblico dessa condenação encontra-se no Novo Testamento, livro de Lucas (VI, 34-35): "emprestai sem nada esperardes".

Para os romanos, o pagamento de empréstimo no prazo estipulado não incidia em juros para o devedor. Eles determinavam que a cobrança de remuneração em cima do capital tomado pelo devedor ao credor só seria legítimo

quando o devedor não liquidasse a dívida ao final do prazo pactuado, gerando assim uma indenização ao credor que se absteve do crédito durante o período que estava com o devedor.

A condenação que existia a respeito dos juros foi sendo afastada por influência da característica indenizatória que explicava a sua cobrança por parte do credor. Isso surgiu devido ao emprego dos juros na produção, onde foi alegado que era essencial para o credor uma garantida sobre a possível perda do capital emprestado, pois o seu extravio não só prejudicaria o progresso de toda a produção, mas também de outros benefícios.

Nesse sentido, para que não voltasse à reprovação a cobrança de juros viuse necessário que o lucro adquirido pelo devedor, em virtude do capital emprestado pelo credor, fosse maior que a indenização paga ao credor.

O primeiro ato normativo que legitimou a cobrança de juros surgiu após a Revolução Francesa de 1789, onde a partir daí o Estado percebeu a necessidade de policiar o quanto era cobrado de juros, utilizando-se de regulamentos para limitar essa remuneração por parte do empréstimo. Sendo assim, continuou a desconfiança sobre os juros.

Tanto a proibição da cobrança de juros sobre juros como a inexistência de juros quando o devedor não estiver em mora foram duas características relevantes existentes no Código Comercial, que foi criado em 25/06/1850; ou seja, só era lícito cobrar do devedor os juros decorrentes de sua mora.

Apesar de revogados pela Lei 10.406, tal assertiva pode ser comprovada segundo os artigos 248 e 253:

Art. 248 - Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (artigo nº. 138).

[...]

Art. 253 - É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

Os questionamentos acerca da taxa de juros estipuladas no mútuo feneratício surgiram a partir da publicação do Código Civil de 1916, tendo em vista que o mesmo deixou ao livre arbítrio das partes a fixação da taxa de juros. Isso ocorreu pela falta de imposição do Código sobre a limitação da taxa a ser cobrada, como visto nos artigos arrolados abaixo:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

[...]

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 constatou-se que o desenvolvimento econômico foi estagnando devido à dificuldade na realização de empréstimos, tendo em vista os exageros de juros cobrados. Para que o país não entrasse numa crise maior, foi criada a Lei da Usura, em 1933, onde delimitou a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano.

Para compreender a ligação entre esses dois normativos, faz-se indispensável relatar o ensinamento de Rizzatto Nunes (2015, p. 768) ao expor que:

[...] a chamada Lei da Usura (Decreto n. 22.646) foi publicada em 7 de abril de 1933, e como lei especial tangenciou o então vigente Código Civil, para tornar-se dele parte material operante. Ela foi editada em parte para regular o limite dos juros (art. 1º, caput e seu § 3º, e art. 2º), proibir o anatocismo (art. 4º), regular a mora (art. 5º). È indiscutível que esses mesmos temas foram totalmente regulados pelo novo Código Civil, no arts. 406, 407 e 591.

Desse modo, com a edição do novo Código Civil, não temos dúvida em afirmar que o Decreto n. 22.646/33, pelo menos na questão do limite dos juros compensatórios e da mora, foi revogado. Isto porque não só é regra de hermenêutica que lei que trata inteiramente da matéria regulada em lei anterior, ou que seja com ela incompatível, a revoga, como também essa é determinação expressa da Lei de Introdução ao Código Civil. Ademais, não faria sentido adotar um exaustivo diploma legal como o novo Código Civil de 2002, que regulou amplos setores do direito material civil e comercial, e afirmar que remanescem vivas algumas normas do esparso Decreto de 1933, extamente aquelas expressamente reguladas na nova norma.

Antes do Código Civil de 2002 e após a Lei da Usura, criou-se a Lei 4.564, que trouxe à tona a liberdade de estipulação das taxas de juros por parte das

instituições financeiras. Assim como, originou o Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central.

Por fim, esclarece Bruno Miragem (2013, p. 297):

Mais recentemente, a Constituição de 1988, ao disciplinar o Sistema Financeiro Nacional, estabeleceu o art. 192, § 3º, que igualmente tinha por conteúdo a limitação da taxa de juros reais, praticada pelos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em 12% ao ano. Foi considerada, contudo, pelo Supremo Tribunal Federal, norma cuja eficácia dependia de regulamentação, tendo sido posteriormente revogada pela EC 40-2003.

Nota-se que os normativos que surgiram na intenção de limitar a taxa de juros a ser cobrada pelo banco foram sendo derrubados um após o outro. Ocasionando muitas demandas judiciais

Portanto, com a legislação brasileira atual, é livre a fixação de taxas de juros para as instituições financeiras ou também estariam estas sujeitas as limitações previstas aos que não pertencem a este grupo? Estes e outros aspectos serão desenvolvidos num outro momento deste trabalho.

2.1 Conceito de juros

Não se encontra na doutrina um significado decisivo e absoluto sobre o tema, devido existir uma enorme quantidade de conceitos em relação a definição de juros.

Celso Marcelo de Oliveira expõe (2002, p. 212) que "a palavra juros serve para designar a remuneração pela disponibilidade de uma importância em dinheiro por determinado tempo". Na obra de Bruno Miragem (2013, p. 36), "os juros são, em termos jurídicos, frutos civis, que nascem originalmente dos negócios de crédito [...]. É, portanto, criação originária de riqueza, uma vez que acresce à coisa (o capital principal) e se lhe pode retirar sem fratura ou dano".

A palavra juro só se apresenta com lucro, ganho, quando expressada no plural, já que deriva do latim *jus,* tendo como igual significado de "direito".

Do ponto de vista *keynesiano*, o desenvolvimento econômico está diretamente ligado ao crédito bancário, já que é através da rentabilidade dos

investimentos que a atividade econômica cresce. Dessa maneira, só haverá interesse em investir se a taxa de juros for baixa.

Por fim, defini-se os juros bancários como sendo a remuneração do capital emprestado pela instituição financeira em mútuo feneratício, onde sua determinação depende da lei da oferta e da procura de moeda, vinculando-se ao risco.

Já na concepção de Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 110):

Chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a estas devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. Pressupõe uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de amortização. Na idéia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor.

Por outro lado, no entendimento doutrinária, para a conceituação do que vem a ser juros, faz uso da comparação com a figura jurídica da locação.

Seguindo esse pensamento, tem-se o ensinamento de Washington de Barros Monteiro (2007, p. 141), que expõe:

Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital. De acordo com o art. 60 do Código Civil (1916), entram eles na classe das coisas acessórias.

Portanto, pode-se afirmar que só se estipular juros se existir uma operação financeira em ser, ou seja, os juros bancários estam diretamente ligados a criação de contratos bancários, seguem o principal devido a sua função ser acessória.

Como visto, em linhas gerais, a maioria dos conceitos verificados referem-se aos juros como sendo a remuneração pela utilização do capital alheio.

2.2 Das espécies de juros

Os juros se apresentam como convencionais ou legais, em relação a sua fonte; compensatórios ou moratórios, a depender do fundamento; e simples ou compostos, de acordo com a capitalização.

Estabelece Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 212) que serão juros simples quando "as quantias de remuneração são ganhas sobre um valor do principal que não varia, por conta dos juros calculados ao final de cada período de apuração". Enquanto que são juros compostos quando "as quantias de remuneração são ganhas sobre um valor do principal que varia, incluindo os juros calculados ao final de cada período de apuração".

Em suma, tem-se que os juros serão capitalizados de forma simples quando a sua apuração ocorre baseada no capital inicial que não varia com o passar do tempo. No entanto, os juros serão capitalizados de forma composta quando incidi sobre o capital inicial uma variação anual e é em cima dessa capital incluído da variação anual que se apura os juros compostos.

Dessa forma, pode-se distingui juros simples de juros compostos em relação à variação do valor principal, sob o qual é calculada a remuneração, ou seja, é através da existência ou não de incorporação dos juros ao capital principal que se determinar ser o juro simples ou composto.

Observa Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 217) que "conforme descrição feita por Wald, os juros podem ser classificados em convencionais, quando decorrem da convenção entre as partes, e legais, quando se originam na própria lei".

Consideram-se juros legais aqueles estipulados na norma legal, que não dependem de acerto entre as partes e que surgem da mora quando da liquidação do capital.

Em definição mais aprofundada, Marcos Cavalcanti de Oliveira (2006, p. 398) expõe que:

Juros legais são aqueles que têm a lei como sua fonte preponderante, ou seja, o sujeito devedor dos juros tem que pagá-los independentemente de ter feito uma declaração de vontade no sentido da constituição desse dever. São aqueles devidos nos casos em que há a conjugação da lei com um fato humano não volitivo. Os juros legais podem ser compensatórios ou moratórios.

Em contra partida, os juros convencionais, como o próprio nome já enfatiza, se originam da convenção entre as partes. Porém, eles não estão totalmente isentos dos normativos legais, pelo fato de que em alguns casos são estipulados de maneira complementar a lei.

Assim, confirmando com o acima exposto, certifica Marcelo Cavalcanti de Oliveira (2007, p. 369):

Naturalmente, o fato de se atribuir à declaração de vontade a força geradora dos juros não afasta a incidência da lei. Seja porque as declarações de vontades sempre ficam dependentes das condições gerais de existência e validade dos negócios jurídicos, tal como disciplinada pelos artigos 104 a 184 do Código Civil, seja porque o ordenamento jurídico, em algumas situações, confere à vontade das partes o poder de dispor sobre a disciplina dos juros de maneira complementar ao previsto em lei.

Dessa maneira, fica claro que a origem é quem determinar a classificação entre juros legais e convencionais.

Em relação aos juros compensatórios, pode-se relatar que eles aparecem como sendo definidos pelas partes e só no caso da não fixação pela convenção entre as partes é que ele será estipulado por lei, ou seja, os juros compensatórios podem ser convencionais ou legais.

Os juros compensatórios podem ser chamados também de remuneratórios, devido ser uma forma de remuneração originada do capital emprestado pelo credor ao devedor, o qual paga por estar em poder do dinheiro até que restitua-o no final do prazo determinado no contrato.

Para Bruno Miragem (2013, p. 349):

Os juros remuneratórios são aqueles ajustados com a finalidade de remunerar o mutuante pelo tempo em que facultou o uso do capital pelo mutuário. Por isso se dizem também juros contratados, uma vez que, em se tratando da remuneração de contrato de mútuo feneratício, nele devem ser previstos expressamente.

Essa remuneração é justificada pelo fato do proprietário do capital emprestado ficar privado de desfrutar do mesmo. Ainda ficando a mercê do risco da desvalorização da moeda.

De uma forma totalmente divergente, tem-se os juros moratórios, os quais só surgiram quando ocorrer atraso no pagamento do capital emprestado, sem precisar provar a existência de prejuízo gerado para o credor. Esse tipo de juros tem com característica marcante a imputabilidade do devedor.

Nesse sentido, afirma-se que os juros moratórios podem ser considerados como punição para o devedor que não cumpriu com a obrigação exigida no prazo estipulado.

Salienta Rizzatto Nunes que os juros (2015, p. 771):

[...] não se confundem com correção monetária. Esta tem como função buscar corrigir o valor da moeda, corroída pela inflação, no intuito de manter

seu poder aquisitivo inalterado. Os juros ou remuneram esse capital, por exemplo, em função do mútuo, ou fazem o devedor remunerá-lo em decorrência do atraso no pagamento.

A correção monetária independe de inadimplemento, como ocorre com os juros moratórios. Insta consignar o que preleciona Bruno Miragem (2013, p. 352) sobre os juros moratórios:

Configurando-se a mora, ou seja, o inadimplemento relativo da obrigação, são devidos juros moratórios. O contrato de mútuo bancário, como regra, é feito a termo, determinando-se prazo de vencimento a ser observado pelo tomador do crédito para iniciar seu pagamento. Todavia, há mútuo, igualmente, quando se trate de capital de giro em conta corrente, em vista de ajuste específico de abertura de crédito que se converte em origem do mútuo (na medida em que o capital tornando disponível efetivamente é sacado pelo cliente em favor de quem se oferece o crédito). Nesse sentido, pode ocorrer que não se estabeleça desde logo termo inicial para a exigibilidade da dívida pelo banco, considerando que o capital transferido pelo tomador do crédito se mantém remunerado por juros, na forma do contrato.

Grande parte dos contratos bancários estam compostos de juros moratórios, além dos juros remuneratórios, pois ao determinarem prazo para pagamento do valor emprestado, a instituição financeira se programa para desenvolver as atividades econômicas baseando-se na restituição do capital, assim se no final do prazo o banco não receber a receita que esta assegurada, acaba se prejudicando em virtude do não desenvolvimento no investimento que dependida desse adimplemento. E para que o banco não fique em prejuízo vê-se necessário cobrar juros por mora do devedor.

No Sistema Tributário Nacional, a norma que manda pagar juros de mora por inadimplência relativos a tributos é a do art. 161, que dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Para melhor entender, imagine que duas pessoas efetuaram um contrato de mútuo, com estipulação nesse contrato. O mutuante estará recebendo juros pela privação de seu capital, estes juros são denominados remuneratórios ou compensatórios. Agora imagine que o mutuário não cumpra a obrigação de restituir a coisa, conforme convencionado, nesse caso, serão devidos juros moratórios por estar o mutuante em inadimplemento com a sua obrigação.

Diante do exposto, faz-se entender que para os juros moratórios, a ocorrência do pressuposto culpa é crucial, o que não ocorre com os juros remuneratórios, que são devidos independentemente de retardamento culposo da obrigação.

2.3 Das taxas de juros

Ao analisar o valor dos juros estipulado em certo prazo e o capital inicial empregado tem-se a taxa de juros. Em outras palavras, a taxa de juros é a unidade de medida dos juros. Ela tem forte influência no crescimento econômico e na inflação de um país.

O principal instrumento utilizado pelo Banco Central para manter a inflação sob controle é a taxa de juros, onde usa como índice oficial o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido entre os dias 1º e 30º de cada mês pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

2.3.1 Classificação das taxas de juros

Atualmente, as principais taxas de juros do Mercado Financeiro que servem para padronização da remuneração de determinadas classes de contratos bancários são: taxa SELIC; taxa básica financeira (TBF); taxa referencial (TR); taxa de juros de longo prazo (TJLP); taxa DI-CETIP; taxa ANBID; taxas LIBOR; taxas EURIBOR.

Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1° da Circular n° 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1° da Circular n° 3.119, de 18 de abril de 2002).

Deriva do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a taxa SELIC, considerado com taxa básica, é utilizada como referência para o calculo das demais

taxas de juros cobradas pelo mercado seja para investimentos ou para empréstimos e financiamentos.

Sobre o tema Bruno Miragem (2013, p. 59) explica que:

A taxa SELIC foi criada pela Circular 466/1979, do BACEN, e é a aplicada para remuneração de títulos públicos federais negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Trata-se de um sistema informatizado para registro, custódia e liquidação de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. Administrado pelo BACEN em parceria com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). É obtida 'mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas e títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas'.

Assim sendo, a taxa básica é o que os bancos pagam para pegar dinheiro no mercado e repassá-lo para empresas ou consumidores em forma de empréstimos ou financiamentos, a um custo muito mais alto. Por isso os juros que os bancos cobram dos clientes é superior à SELIC.

Para a hipótese de captação de recursos junto a um banco de investimentos, qualquer entidade especializada em operações de participação ou financiamento a médio e longo prazos, adota-se por referencial a Taxa Básica Financeira – TBF, com prazo igual ou superior a 60 dias.

A TR é uma taxa de juros de referência usada para a correção das aplicações da caderneta de poupança e das prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação.

A TJLP tem por finalidade servir de referência a operações de crédito com recursos oficiais, pode ser utilizada para operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários.

A Taxa DI-CETIP é a média ponderada das taxas praticadas nas operações realizadas entre instituições financeiras, exceto as operações entre instituição do mesmo grupo, com vencimento de um dia. Em outras palavras, visa remunerar os depósitos interfinanceiros entre instituições financeiras.

Nas operações de captação de recursos por meio de CDB, RDB e CDI, as instituições financeiras utilizam a taxa média, considerada taxa ANBID.

Na concepção de Bruno Miragem (2013, p. 61):

A taxa LIBOR é calculada pela associação de bancos britânicos e utilizada para remunerar operações no mercado interbancário da Grã-Bretanha. (...)

São taxas de referência, consideradas taxas mínimas praticadas por instituições financeiras, sobre as quais estas acrescem certo percentual a título de remuneração. É considerada taxa preferencial de juros, exigida de clientes qualificados como preferenciais, sobretudo pelo volume das operações, ou para empréstimos celebrados em dólar.

[...]

A taxa EURIBOR tem a mesma função da taxa LIBOR, expressando, contudo, a média das taxas de juros praticadas em operações celebradas em euro, no mercado interbancário europeu.

Em virtude do exposto, conclui-se que a taxa de juros nada mais é do que a figura que delimita o preço do uso do capital emprestado pelas instituições financeiras.

2.3.2 Taxa abusiva de juros

Especialistas alertam que não há um valor fixado como referência nos tribunais brasileiros e não há um entendimento comum entre os juízes que determine quando a taxa é abusiva. Entretanto, o que tem se visto é que em casos nos quais é cobrada taxa de juros maior do que as fixadas pelo mercado e superior à adotada como parâmetro pelo Banco Central é possível negociar uma revisão, seja via Procon, Juizados Especiais Cíveis ou Justiça Comum (SCHONARTH, 2012).

O artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, diz que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e o artigo 51, inciso IV, do mesmo Código, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.

Acerca do tema, tem-se o seguinte entendimento do TJ-MS³:

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil n. 0040647-83.2007.8.12.0001. Disponível em: < http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216587547/apelacao-apl-406478320078120001-ms-0040647-8320078120001> Acesso em 01 ago. 2015.

Processo: APL 00406478320078120001 MS 0040647-83.2007.8.12.0001

Relator(a): Des. Eduardo Machado Rocha

Julgamento: 04/08/2015

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Publicação: 04/08/2015

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - REVISÃO DAS CLAÚSULAS ABUSIVAS - ADMISSIBILIDADE - SITUAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA DO CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO E/OU DE ACORDO COM A MENOR TAXA CONTRATADA, POR SER MENOR QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA - RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Na esteira do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, levandose em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor. Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que há abusividade, devendo ser mantida, no entanto, a menor taxa, por ser mais benéfica ao consumidor. Por outro lado, mantém-se a menor taxa de juros contratada se esta não excede a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil. Não tendo sido preenchido o contrato com todos os dados referentes às especificações do crédito, permitindo auferir o percentual de juros fixado, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado, na data da celebração do contrato, na esteira do entendimento atual do STJ. consolidado no 1.112.879-PR. Em razão do Recurso Representativo n. 973827, o Superior Tribunal de Justica decidiu que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Nota-se que instituições financeiras, enquanto fornecedoras de um serviço – o de emprestar, basicamente – devem se enquadrar nos limites do Código de Defesa do Consumidor, neste caso não podem exigir dos consumidores juros abusivos, ou seja, juros manifestamente altos demais.

Essa cobrança abusiva de juros acontecia devido à liberdade que tinham as instituições financeiras para determinarem juros contratuais. Essa liberdade se deu por causa da revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que limitava em 12% ao ano a taxa de juros em contratos bancários.

Dessa forma, não havendo nenhuma lei ou regulamento que estabeleça o limite a partir do qual a taxa de juros é considerada abusiva, faz-se essencial aplicar a norma do artigo 335 do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Nesse caso, deve-se ficar atento aos juros estipulados nos contratos bancários, com fim de haver necessidade de recorrer ao judiciário para a aplicação do artigo 335 do CPC.

O juiz João Paulo Fernandes Pontes, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, adota um critério matemático no qual considera as taxas de juros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da caderneta de poupança para classificar uma taxa de juros como abusiva ou não.

Segundo o renomado juiz, para considerar uma taxa de juros como abusiva ela será declara baixíssima quando estiver 3% a.a., quando alcançar 48% a.a. será considerada altíssima, mas se encontrar determinada em 12% a.a., estará na taxa média.

Portanto, conclui-se que para o devedor ter conhecimento se a taxa de juros que estar sendo contratada no banco se enquadra em abusiva ou não, basta que se consulte a taxa média de juros das operações de crédito divulgada pelo Banco Central do Brasil (Ver anexo I).

3 LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A circular de n. 14 emitida pelo CMN em 01/10/1965, destinada as instituições bancárias onde considerava que o aumento de custos operacionais da rede bancária provocaria repercussões desfavoráveis sobre o custo da produção e o preço de venda dos produtos industriais e agrícolas, prejudicando desta maneira os assalariados em geral. Desta maneira o CMN informava que:

Tendo em vista, [...], o empenho do Governo na redução da taxa de juros e outros encargos e, portanto, na contenção do custo das operações, como parte do programa de estabilização monetária, DELIBEROU recomendar aos estabelecimentos bancários que se abstenham de adotar práticas tendentes a onerar aqueles custos [...].

Logo depois, com a criação da Resolução 844/BACEN, em 13/07/1983, determinou-se pela última vez a taxa de juros legais, quando o CMN resolveu:

- I Limitar as taxas cobradas pelos bancos comerciais em suas operações ativas com recursos internos e de prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, em:
- a) no máximo, 5% (cinco por cento) ao mês, para bancos de grande porte;
- b) no máximo, 6% (seis por cento) ao mês, para os pequenos e médios bancos.
- II Limitar as taxas de juros cobradas pelos bancos comerciais, bancos de investimento e bancos de desenvolvimento, em suas operações sujeitas à correção monetária idêntica aos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), em:
- a) no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, para bancos de grande porte;
- b) no máximo, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, para os pequenos e médios bancos.

Atualmente, as instituições financeiras exercem atividade em um mercado sólido. Cenário econômico totalmente diferente do que se apresentava na época da publicação da Resolução 844/BACEN, onde a taxa de juros era limitada em 72% (setenta e dois por cento) ao ano.

Mesmo assim, com a edição da Resolução 1.064/BACEN, em 05/12/1985, o Banco Central do Brasil parou de fixar o limite para as taxas de juros. Tal assertiva esta disposta no inciso I da mencionada Resolução, da seguinte maneira:

"Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Dessa forma, os estabelecimentos bancários, na época da referida resolução, receberam total liberdade para pedirem o quanto entendesse necessário a título de juros. Eliminando assim, o empecilho existente para a livre determinação da taxa de juros, submetendo os contratantes à obediência do mercado financeiro.

3.1 A lei de reforma bancária e a competência do conselho monetário nacional

A Lei 4.595/1964, conhecida como Lei de Reforma Bancária, vem dispor a respeito da organização do Sistema Financeiro Nacional (SFN), bem como de suas instituições. Assim como, conferir competência regulatória ao Conselho Monetário Nacional, no exercício de competência normativa de conjuntura, por exemplo, a competência normativa de regular a taxa de juros de acordo com o artigo 4º:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

- IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
 - recuperação e fertilização do solo;
 - reflorestamento:
 - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
 - eletrificação rural;
 - mecanização;
 - irrigação;
 - investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

Sendo assim, tem conhecimento de que a Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, e que criou o Conselho Monetário Nacional, possibilitou a livre pactuação dos juros em contrato de mútuo bancário, de acordo com as taxas praticadas pelo mercado (MATOS, 2012).

Em relação a este assunto, Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 290) se posicionou da seguinte maneira:

A carta de 1988 tem princípios, fundamentos em que as funções de cada um dos três poderes ficou bem definida. A competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo. Por isto, impossível considerar tenha sido recepcionada pela Carta de 88 a Lei 4595/64, muito especialmente diante do que dispõe o art. 25 do ADCT. No que tange a este detalhe, vale ressaltar que a Lei 4595/64 outorga ao Conselho Monetário Nacional poderes para limitar as taxas de juros. Ora, revogados expressamente os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder executivo qualquer das matérias de competência do Congresso Nacional, como aceitar que uma lei (a 4595/64) pudesse por via direta ou indireta (por delegação ao Conselho Monetário Nacional), excluir as instituições financeiras da eficácia das normas vigentes, como a Lei da Usura?

Vale ressaltar que, a Lei 4.595/64 foi recebida na época em que estava em vigor a Constituição de 1946, a qual no determinado momento não reconhecia a delegação de poderes.

O artigo 36 da Constituição de 1946 assim dispunha:

Art 36 - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sendo assim, a Lei de Reforma Bancária não poderia ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, já que surgiu inepta de pleno direito em sua concepção, ou seja, ela nunca existiu no mundo jurídico.

Complementa Celso Marcelo de Oliveira (2002, p. 289):

E, como revogado está o dispositivo em apreço, resta como único parâmetro o artigo 1º do Decreto nº 22.626/33. Não se defende aqui a aberração de um efeito repristinatório, porque a Lei nº 4.595/64 jamais revogou a Lei de Usura, em seu artigo 1º. Mesmo para a corrente que defendia a inaplicabilidade deste às demais pessoas, que não tais instituições. A própria Súmula nº 596 menciona inaplicabilidade, e não revogação.

Por outro lado, pode-se ponderar que era constitucional a delegação de poderes - o que seria contrário à norma expressa - decidindo como se a delegação de poderes legislativo fosse possível, tendo em vista que, o CMN não pode deixar

inteiramente dependente das instituições financeiras a determinação da taxa de juros (ALENCAR, 2006).

É comum os bancos determinarem juros que excedem os 15% (quinze por cento) ao mês, possibilitando, nessa situação, um inadimplemento por parte do tomador de crédito, tendo em vista que é no mínino difícil imaginar que uma atividade admissível consiga obter lucro capaz de compensar tais encargos.

As instituições financeiras insistem em alegar que o CMN permite a livre determinação da taxa de juros. Por mais que se admita, por motivo de argumentação, que o CMN liberou a livre estipulação das taxas de juros, não se deve esquecer que assim está ele agindo apenas por interesse próprio do sistema e da atividade bancária (PICININ, 2003).

Diante do exposto, nota-se que não se pode levar em consideração única e exclusivamente as diretrizes do CMN pelo fato deste agir apenas com intuito na fomentação do Sistema Financeiro Nacional.

3.2 Os juros do mercado, a lei de economia popular e os juros remuneratórios

A Lei n. 1.521, de 26/12/1951, conhecida como Lei de Economia Popular, dispõe em seu artigo 4º que:

- Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:
- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

No entanto, é necessário conhecer qual seria o limite da taxa de juros permitida por lei.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que os juros bancários cobrados durante a vigência do contrato, só serão considerados abusivos se forem superiores à taxa média de mercado.

Conforme decisão do TJ-SE4

Processo: AC 2012205686 SE

Relator(a): DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

Julgamento: 07/05/2012

Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL

Parte(s): Apelante: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A

Apelado: MARIA SIMONE RIBEIRO

Ementa:

APELAÇAO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REVISAO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. TEORIA SOCIAL DO CONTRATO. LIMITAÇAO DE JUROS. APLICAÇAO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.COMISSAO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. MANTIDOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que preconiza a Súmula 297 do STJ. Observância aos princípios da função social do contrato e do equilíbrio contratual, mitigando a aplicação do dogma pacta sunt servanda aos contratos regidos por normas de direito público. TAXA DE JUROS. Constatado que a taxa de juros aplicada ao contrato é superior à média de mercado, tem-se como abusiva sua imposição, devendo ser limitada pela média das taxas praticadas pelo mercado em operações similares. Correta a sentença monocrática ao determinar a aplicação da taxa média de mercado, desde que não ultrapasse o limite contratado. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. Afastada, nos termos da Súmula 121 do STF. COMISSAO DE PERMANÊNCIA. Inadmissível quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual. SUCUMBÊNCIA. Mantida.

Essa forma de limitação da taxa de juros utilizada pelo STJ é no mínimo discutível. Isto devido à referida taxa ser constituída única e exclusivamente pela coleta de dados disponibilizados pelos próprios bancos.

A explicação mais sutil acerca desse questionamento está na forma de como é calculada a taxa média de mercado, onde são utilizadas várias instituições financeiras para se chegar num valor preciso para essa determinação, tendo em vista que durante esse procedimento se destaca o principio primordial, a boa-fé. Essa foi uma das soluções encontradas pelo STJ para resolver as demandas judiciais que envolvem abusividade de taxas de juros.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Civil n. 2012205686. Disponível em: < http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21814576/apelacao-civel-ac-2012205686-se-tjse> Acesso em 02 ago. 2015.

Em resposta a consulta formulada pelos eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, o Banco Central (Ofício 2001/04653/Dejur/Gabin, de 11 10 2001) expôs que "com relação à taxa média de mercado, foi informado, no expediente Denor 2001/00787, de 22 05 2001, de que se trata de taxa praticada pela própria instituição em operações de mesmas características".

Dessa maneira, fica demonstrado que não existe um padrão que delimite a aplicação das taxas de juros convencionadas entre o cliente e o banco.

Conforme dispõe o artigo 122 do Código Civil de 2002:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Sob pena de não ter acesso ao crédito, ao consumidor cabe, apenas, concordar com a taxa estipulada pelo banco. Deixando, assim, uma interrogação: os juros de mercado não são estipulados unilateralmente pelos bancos?

Segundo dados do Banco Central, entre o período de 09/10/2015 a 16/10/2015, a taxa de juros do cheque especial, por instituição financeira, do tipo pré-fixada varia de 2,03% a.m. (27,22% a.a.) até 16,38% a.m. (517,61% a.a.), dentre as 32 instituições financeiras divulgadas pelo BACEN.

Em contrapartida, o custo do dinheiro, na modalidade crédito pessoal não consignado, durante esse mesmo período, varia de 0,00% a.m até 20,70% a.m (856,45% a.a.) dentre as 61 instituições financeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

3.3 Limitação dos juros nos contratos bancários após a súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça

A limitação em 12% ao ano para as taxas de juros bancários foi discutida de varias maneiras, já que foi normatizada por um tempo, depois foi substituída e logo após voltou-se a se questionar se incidiria ou não na limitação da taxa de juros.

O Direito Financeiro, no decorrer dos tempos, passou por inúmeras tentativas de controle a fim de estabelecer taxas máximas ou mínimas de juros.

No Código Civil de 1.916, em seu artigo 1.062 expressava que "a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano".

No caso da Lei n. 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 1º tem-se que "é vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062)."

Desta maneira, ao combinar o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 com o artigo 1º do Decreto 22.626 de 1.933, conhecido como Lei de Usura, pode-se relatar que havia um padrão para limitar os juros remuneratórios, que neste caso propunha ser de 12% (doze por cento) a.a.

No entanto, há de se considerar a Súmula 596 do STF, a qual dispõe que "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Com isso, fica claro a não aceitação da tese de limitação da taxa de juros pelo CC/1.916 combinado com a Lei de Usura. Assim continuam limitados a 12% ao ano, os juros remuneratórios constantes dos contratos bancários, por força dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil Brasileiro.

O artigo 519 do CC/2002 dispõe que "destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Verifica-se o artigo 406 do mesmo regramento:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A taxa mencionada no artigo 406 do Código Civil de 2002 é a de 1% (um por cento) ao mês, devido ser a taxa de juros legais utilizada para pagamento dos impostos devidos a Fazenda Nacional. Conforme está presente no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

De cunho específico, por tratarem sobre juros de contratos de mútuo, são assim consideradas as disposições dos artigos 406 e 591 do CC/2002. No mais, tais disposições são posteriores ao artigo 4º, IX da Lei de Reforma Bancária.

Nos termos do § 1º do artigo 2º da LINDB que disciplina que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Dessa forma, as antinomias tendem a ser afastadas pela primazia da norma mais recente.

Importante ressaltar que na Constituição Federal de 1988 não existe norma expressa que delimite a taxa de juros nos contratos bancários, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou o artigo que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Ainda sobre o disposto na Carta Magna, vale à pena ressaltar o artigo 173, § 4º, que diz que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Rebate o autor Bruno Miragem (2013, p. 299), relatando que:

A remuneração do banco no contrato de crédito deverá caracterizar-se, mediante incidência do CDC, frente a uma das hipóteses a que se refere o art. 51, IV c/c § 1º. Estabelece o art. 51, IV, como nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Muito se discutiu entre os renomados doutrinadores sobre a incidência do CDC nos contratos bancários, chegando a conclusão de que para acabar com a abusividade dos bancos frente as taxas de juros cobradas é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor diante dos contratos bancários, tendo como base a boa-fé.

Nesse sentido, tem-se a mais nova norma utilizada para limitar a taxa de juros nos contratos bancário, que seria a Súmula 530 do STJ, a qual dispõe:

Súmula 530-STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

De acordo com o enunciado sumular, pode-se concluir que o STJ tentou proteger a parte mais fraca da relação bancária, que no caso seria o tomador/consumidor, tendo em vista que na falta de uma cópia do contrato bancário que possa provar a que taxa de juros foi limitada, determina-se que incida a taxa média de mercado divulgada pelo BANCEN.

Por outro lado, o consumidor poderá ser prejudicado com essa Súmula, quando, por exemplo, seu contrato que previa uma taxa de juros abaixo da média de mercado for extraviado pelo banco e o mesmo não recebeu uma cópia. Como não ocorrerá a juntada do contrato, não será possível verificar isso. Assim, a taxa média de mercado será aplicada. Significando que o consumidor pagará uma taxa de juros maior do que a pactuada.

Para evitar que tal prejuízo aconteça é necessário analisar o que dispõe o art. 359 do Código de Processo Civil:

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Dessa maneira o consumidor deve requerer que, na ausência da juntada dos contratos, deve ser considerado que os juros foram pactuados em 12% (doze por cento) ao ano, pois indica o artigo 359 do CPC que devem ser consideradas verdadeiras as alegações do consumidor caso o banco não apresente o contrato no processo.

Quando da apresentação do contrato bancário ao magistrado, ele deverá analisar se está expressa a taxa de juros ou não. Se não estiver deve-se estipular a taxa média de mercado, no entanto se a taxa estiver expressa, deverá distinguir se a taxa que vem determinada no contrato é mais vantajosa ou não para o consumidor, se a resposta for sim, então permanecerá a taxa expressa, mas se a resposta for

não, então, novamente, recorrerá à taxa média de mercado para a limitação da mesma.

Nesse contexto tem-se a decisão do STJ5:

Processo: 1.417.040 - RS (2011/0127289-8) Relator(a): MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

Julgamento: 18/10/2011

Ementa:

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NAO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. CAPITALIZAÇAO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISAO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSOMANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2°, DO CPC.

- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem consignou que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
- 3. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil.
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Neste sentido, fica claro que não pode ficar ao exclusivo arbítrio das instituições financeiras o preenchimento da taxa de juros quando não precisa for no contrato bancário. Com também, a taxa de juros não pode ser restrita a limitada de 12% ao ano, mas deve ser feita de acordo com a média de mercado nas operações da mesma espécie.

Esse entendimento jurisprudencial com certeza foi um grande passo na área de revisionais de contratos bancários, hoje totalmente dominada pelas instituições bancárias que adotam cláusulas tipicamente abusivas.

Dispõe Bruno Miragem que (2013, p. 298):

Diante da falta de indicação expressa da taxa de juros, ou mesmo reconhecida a abusividade e decretada a abusividade da cláusula de juros,

⁵ Brasil. Superior tribunal de justiça. Agravo regimental em agravo de instrumento n. 2011/0127289-8. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21058978/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1417040-rs-2011-0127289-8-stj/inteiro-teor-21058979> Acesso em 02 ago. 2015.

admite-se a aplicação da taxa média de mercado calculada pelo BACEN. Contudo, ela própria não constitui critério para atestar a abusividade per se, uma vez que, pela obviedade de ser média, pressupõe a aplicação de taxas superiores e inferiores.

Note-se que duas situações distintas caracterizam a abusividade de cláusulas contratuais. É abusiva porque não se tem oportunidade antes da celebração do contrato de analisar os termos da cláusula; ou porque feri o equilíbrio do contrato, isto é, o equilíbrio econômico das prestações.

Diante do exposto, e depois de uma breve pesquisa localizando ações judiciais contra instituições, conclui-se que é entendimento cristalizado nas lides judiciais que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33); a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não constitui, por si só, cobrança abusiva; e que é cabível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários firmados depois de 31 de março de 2000 (MP 1963-17) quando pactuada forma de clara expressa. е

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o conteúdo exposto acima, pode-se certificar que se tentou explicar da melhor maneira possível o tema a respeito da limitação da taxa de juros nos contratos bancários.

Para tanto, necessitou-se analisar o tema em questão, tratando de esclarecer a importância dos contratos no desenvolvimento socioeconômico, assim como a forte influência que os principais contratos bancários exercem sobre o convívio em sociedade, tendo em vista que as instituições financeiras obtêm um significativo lucro sobre o valor emprestado, e o grande dilema acerca dos dispositivos legais aplicáveis na regulamentação da limitação da taxa de juros.

Não se planeja deixar de reconhecer que é legítimo a instituição financeira brotar ao valor do custo do crédito, os valores a título da administração do negócio, acrescentados ainda o risco assim como o lucro.

Porém, não se pode aceitar que o lucro seja conquistado em dano ao tomador para chegar em alturas pouco equilibradas, o que por si só apontam abuso do poder econômico.

A respeito da evolução histórica dos juros, foi realizada uma concisa explicação de como antigamente era condenável os juros, além de sua evolução no Brasil, considerando os diversos dispositivos legais que surgiram para limitar a taxa de juros até a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988 e aprovação da Súmula 530 do STJ.

Ao analisar os dispositivos legais mencionados no desenvolvimento desse trabalho, chegou-se a conclusão que diversos normativos surgiram com o intuito de acabar com as taxas abusivas, as quais os bancos estipulavam ao consumidor, alegando estar liberados segundo os normativos vigentes a época da criação do contrato bancário. Vários foram essas tentativas até a aprovação pelo STJ, em 13/05/2015, da Súmula 530, que determina, na impossibilidade de se comprovar a taxa de juros contratada, aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, exceto se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Verifica-se então que não é obrigação do magistrado interferir no mercado com a finalidade de determinar taxas, contudo é dever do juiz intervir-se no contrato em que lhe foi entregue, tentando instituir a estabilidade contratual, deixando

disposto regularmente a prestação assumida do credor com a contraprestação requerida do devedor. É compatível ao magistrado a aplicação dos dispositivos legais que impossibilitem a fixação de cláusulas abusivas.

Ademais, levantou-se uma questão significativa em relação a Súmula 530, onde a ressalva nela expressa prejudicaria o consumidor, tendo em vista que ao ser contratada uma taxa mais favorável ao consumidor em comparação a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central a época do contrato, ela só permaneceria vinculada ao contrato se comprovada. Porém, se o banco utilizar de má-fé e não apresentar o contrato ou o consumidor não tiver em posse da sua via, a taxa aplicada será a taxa média de mercado.

Por fim, mesmo tendo a possibilidade de prejudicar o consumidor, a Súmula 530 aprovado pelo STJ é, atualmente, a norma que disciplina a limitação da taxa de juros nos contratos bancários, vez que é inquestionável a ilegalidade e a abusividade destas ao editarem os contratos bancários, não levando em reverência a vulnerabilidade do consumidor no mercado causando assim, dispêndio àquele.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALENCAR, Martsung F. C. R. A aplicabilidade das limitações aos juros das instituições financeiras, pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.595/64. Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/8157/a-aplicabilidade-das-limitacoes-aosjuros-das-instituicoes-financeiras-pela-inconstitucionalidade-da-lei-n-4-595-64#ixzz3r21cOzK6> Acesso em 25 set. 2015 BOBBIO, N. (et alii). Dicionário de Política. Brasília: Editora UNB, 1986. ____. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005. BONFA, Maria Olívia Ramos. LIMITAÇÃO DOS JUROS BANCÁRIOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 DE 2003. Juiz de Fora, v. 3, n. 1, jan /jun 2012. Disponível em:< http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20130919_143739.pdf> Acesso em 23 ago. 2015. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm> Acesso em 01. ago.2015 . Superior tribunal de justiça. Agravo regimental em agravo de instrumento n. 2011/0127289-8. Disponível em: Acesso em 02 ago. 2015 _. Superior tribunal de justiça. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina =sumula 501 600> Acesso em 02 ago. 2015. .Código Civil de 1916. Disponível em:< http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11368194/artigo-1725-da-lei-n-3071-de-01-de-

janeiro-de-1916> Acesso em: 28 ago. 2015.

Tribunal de Justiça. Mato grosso do sul. Apelação Civil n. 0205747-82.2010.8.12.0002. Disponível em: http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151181492/apelacao-apl-2057478220108120002-ms-0205747-8220108120002> Acesso em 25 ago. 2015
Tribunal de Justiça. Mato grosso do sul. Apelação Civil n. 0040647-83.2007.8.12.0001. Disponível em: < http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216587547/apelacao-apl-406478320078120001-ms-0040647-8320078120001> Acesso em 01 ago. 2015.
Tribunal de Justiça. Sergipe. Apelação Civil n. 2012205686. Disponível em: http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21814576/apelacao-civel-ac-2012205686-se-tjse Acesso em 02 ago. 2015.

BRUSCHI, Ana Cláudia Gomes. **Contratos bancários:** Os juros abusivos.04/02/2012. Disponível em: http://direitodoconsumidorbancario.blogspot.com.br/2012/02/as-acoes-de-revisao-de-contrato.html Acesso em 30 ago. 2015.

CLEBSCH, Teodoro. **Limites Jurídicos e Econômicos dos Juros.** Mato Grosso do Sul, ano 3, n. 5, jan./jun, 2005. Disponível em:< www.spell.org.br/documentos/download/20175> Acesso em 01 ago. 2015.

EBELING, Richard. **Keynes e a economia keynesiana.** 18/07/2011. Disponível em:< http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1049> Acesso em 10 ago. 2015.

GIOLO, Aguimar. **A formação da taxa de juros nas instituições financeiras.** 2009. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Chapeco, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Christian Sahb Batista; RIBEIRO, Mariana Richter. A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002. Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 15-66, jan./jun. 2014. Disponível em:< www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/2491/1481> Acesso em 29 ago. 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATOS, Edvania. **A interpretação da Lei nº. 4.595/64.** 2012. Disponível em:http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7786 Acesso em 15 set. 2015

MEDEIROS, Thiago. **Os limites legais dos juros remuneratórios nos contratos de mútuo com instituição financeira.**2008. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajai, Biguaçu, 2008.

MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Whashington de Barros. **Curso de direito civil:** volume 4 – direito das obrigações. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Limite constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Campinas: Lzn, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **A formação de preços nas operações bancárias e o conceito de juros abusivos**. Revista Forense: Rio de Janeiro, v.384, 2006.

PAULO, Diego. **O critério atual para aferição de abusividade dos juros remuneratórios nos contratos bancários.** 2008. 100 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajai, Itajai, 2008.

PAZ, Marcio Alves da. **Os juros e as instituições financeiras.** 2012. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2012.

PEREIRA, Bruno Limana. A concepção da vontade geral mediante a prespectiva do pensamento de Rousseu e Hegel. 2010. 87 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva, **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Thiago Custodio. A limitação do juros remuneratórios nos contratos bancários. 2006. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajai, Itajai, 2006.

PICININ, Cláudia Goldner. **Juros bancários**: a legalidade das taxas de juros praticadas pelos bancos perante norma constitucional limitadora. Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/3562/juros-bancarios-a-legalidade-das-taxas-de-juros-praticadas-pelos-bancos-perante-norma-constitucional-limitadora#ixzz3r2BS3X2d> Acesso em 05 out.2015

POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual:** sucesso ou fracasso?. São Paulo: Saraiva, 2010. Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciana Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil v. 3:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor:** a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Mato Grosso do Sul, v.6, n. 2, 2013. Disponível em:https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf> Acesso em 10 ago. 2015.

VILALON, Eduardo Martins de Azevedo. **Jusnaturalismo e Contratualismo em Hobbes e Locke:** Do estado de natureza ao estado político. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em:http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/28/1

WALD, Arnoldo. **Direito civil:** contratos em espécie. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

8> Acesso em 11 ago. 2015.

ANEXOS

ANEXO I

Parâmetros informados

JURO TOTAL - Taxa média de juros das operações de crédito - Total

JURO PJ - Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas jurídicas - Total

JURO PF - Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Total

Período	Função
01/03/2011 a 09/11/2015	Linear

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)				
Data	JURO TOTAL	JURO PJ	JURO PF	
mês/AAAA	% a.a.	% a.a.	% a.a.	
mar/2011	27,64	19,32	37,06	
abr/2011	28,12	19,71	37,59	
mai/2011	28,23	19,90	37,62	
jun/2011	27,93	19,71	37,15	
jul/2011	28,12	19,67	37,53	
ago/2011	27,72	19,23	37,15	
set/2011	27,70	19,19	37,22	
out/2011	28,02	19,00	38,04	
nov/2011	27,20	18,45	36,91	
dez/2011	26,32	18,12	35,07	
jan/2012	27,26	19,06	35,93	
fev/2012	27,29	18,84	36,15	
mar/2012	27,01	18,49	35,98	
abr/2012	26,36	18,03	35,16	
mai/2012	24,83	16,76	33,35	
jun/2012	24,11	15,95	32,69	
jul/2012	23,69	15,68	32,11	
ago/2012	23,15	15,49	31,15	
set/2012	22,90	15,06	31,13	
out/2012	22,23	14,56	30,25	
nov/2012	22,05	14,75	29,65	
dez/2012	20,88	13,84	28,25	
jan/2013	21,33	14,58	28,32	
fev/2013	21,57	14,57	28,82	
mar/2013	21,34	14,48	28,38	

abr/2013	21,30	14,53	28,21
mai/2013	20,90	14,01	27,90
jun/2013	21,31	14,65	28,02
jul/2013	21,82	14,95	28,67
ago/2013	22,03	15,25	28,78
set/2013	22,14	15,25	29,01
out/2013	22,52	15,36	29,66
nov/2013	22,76	15,72	29,77
dez/2013	22,37	15,66	29,09
jan/2014	23,32	16,49	30,10
fev/2014	23,85	16,63	30,99
mar/2014	24,06	16,61	31,43
abr/2014	23,93	16,63	31,14
mai/2014	24,14	16,85	31,30
jun/2014	23,94	16,32	31,39
jul/2014	24,17	16,65	31,52
ago/2014	24,01	16,39	31,42
set/2014	23,80	16,42	30,99
out/2014	24,25	16,62	31,61
nov/2014	24,30	16,64	31,66
dez/2014	23,74	16,52	30,69
jan/2015	24,91	17,43	32,02
fev/2015	25,68	18,05	32,92
mar/2015	25,89	18,10	33,25
abr/2015	26,49	18,48	34,02
mai/2015	27,09	18,82	34,82
jun/2015	27,54	19,20	35,31
jul/2015	28,38	19,81	36,28
ago/2015	29,02	20,35	36,99
set/2015	29,27	20,39	37,44
Fonte	ВСВ	ВСВ	ВСВ
Fonte:	Banco Central	do Brasil. Dis	sponível em: <

https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValore s> Acesso em 09 nov. 2015.